



# Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

Prezados Senhores,

Submeto à apreciação deste corpo legislativo o presente Parecer Jurídico, de cunho favorável, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 91/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Proíbe a participação e exposição de Crianças e Adolescentes em espaços públicos e privados em eventos com Vieses Eróticos ou Sensuais". Após análise minuciosa do texto proposto, bem como dos fundamentos que o embasam, concluo pela plena adequação da matéria à ordem jurídica vigente e pela sua relevância social, o que justifica e recomenda sua regular tramitação e, por conseguinte, sua aprovação.

## 1. Objeto do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 06/2025 tem como objetivo primordial estabelecer, no âmbito do Município de Embu das Artes, a proibição expressa da participação e exposição de crianças e adolescentes (indivíduos com idade inferior a 18 anos) em quaisquer eventos, espetáculos, shows, performances ou atividades que possuam caráter erótico, sensual, pornográfico ou que explorem a imagem de menores com esse viés. A proposta abrange tanto locais físicos – públicos ou privados – quanto plataformas, sites e redes sociais na internet, independentemente de eventual autorização de responsável ou de emancipação do menor. A iniciativa também prevê sanções para os infratores e mecanismos de fiscalização.

## 2. Fundamentação Jurídico-Constitucional e Legal

A presente proposição encontra sólida ancoragem nos pilares do ordenamento jurídico pátrio, alinhando-se de forma irretocável aos preceitos constitucionais e às normas infraconstitucionais protetivas da infância e da adolescência.

Conforme a *Justificativa* do Projeto de Lei 06/2025, o escopo central da matéria é a "proteção integral de crianças e adolescentes". Este princípio, que é a espinha dorsal de todo o sistema de proteção de menores no Brasil, está explicitamente consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que preconiza:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,



além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

A proposição municipal traduz, de forma concreta e localizada, o dever imposto a todos os entes federados – incluindo os municípios – de garantir a proteção da dignidade e da integridade de crianças e adolescentes. A exploração sexual ou sensual de menores, sob qualquer forma, representa uma das mais graves violações dos direitos fundamentais previstos no citado artigo constitucional, pois atenta diretamente contra a dignidade, o respeito e a liberdade desses indivíduos em desenvolvimento.

Adicionalmente, a *Justificativa* do projeto faz referência expressa ao Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90), que reitera e detalha o dever de proteção integral:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à ca, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

O presente Projeto de Lei atua como um instrumento de materialização desses direitos, ao coibir práticas que, comprovadamente, colocam em risco o desenvolvimento psicológico, emocional e social de crianças e adolescentes. A exposição a vieses eróticos ou sensuais, sobretudo em contextos de performance ou exploração da imagem, configura uma forma de violência e exploração, com potencial de causar danos irreversíveis, conforme acertadamente apontado na *Justificativa*.

A prerrogativa municipal para legislar sobre a matéria encontra-se na competência suplementar do Município, prevista no Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Embora a União e o Estado possuam competência para legislar sobre proteção da infância e adolescência, o Município pode editar leis que suplementem a legislação federal e estadual no que couber, ou legislar sobre assuntos de interesse local, desde que não conflitem com as normas gerais ou específicas dos demais entes. A presente lei, ao proteger crianças e adolescentes em seu território, exerce um interesse local que complementa a legislação protetiva já existente em nível federal, sem com ela colidir. Pelo contrário, a fortalece ao particularizar a vedação de condutas específicas dentro do Município.

### **3. Análise Detalhada das Proibições e Abrangência**

O Art. 1º do PL 91/2025 estabelece a proibição de maneira abrangente, sem deixar margem para interpretações que possam desvirtuar seu propósito protetivo. A redação é clara ao incluir "qualquer tipo de atividade", "seja em locais públicos ou privados", e de maneira crucial, "ou em plataformas, sites e redes sociais na internet". A inclusão do ambiente digital é um avanço legislativo fundamental e uma necessidade urgente na era contemporânea.



A especificação das condutas proibidas nos incisos do Art. 2º reforça a clareza da norma:

- **Inciso I:** "Shows e performances em boates, casas noturnas, bares, restaurantes, clubes ou qualquer estabelecimento que promova entretenimento adulto." Esta vedação é essencial para proteger menores de ambientes e performances que, por sua natureza, não são adequados à sua faixa etária.
- **Inciso II:** "Apresentações artísticas em palcos, teatros ou espaços culturais que explorem a sensualidade ou erotização de crianças e adolescentes." Este ponto é vital para diferenciar a arte e a cultura da exploração, estabelecendo um limite claro para a participação de menores em performances, evitando a objetificação e sexualização precoce.
- **Inciso III:** "A participação em concursos de beleza, desfiles, publicidade ou filmagens que utilizem a imagem dos menores de forma erótica ou sensual." É uma medida profilática importante para proteger a imagem de crianças e adolescentes em mídias diversas, combatendo a glamorização da sexualização infantil.
- **Inciso IV:** "A criação, publicação ou compartilhamento de conteúdo virtual em plataformas digitais, aplicativos, sites e redes sociais que se enquadrem nas categorias mencionadas nos incisos anteriores." Este inciso é o pilar da proteção no ambiente virtual. A *Justificativa* do projeto ressalta que "A ampliação do projeto de lei para o ambiente virtual se faz necessária diante da crescente exposição de crianças e adolescentes na internet. O que ocorre no mundo físico se reflete no digital, e as mesmas garantias de proteção devem ser estendidas a esses espaços." Esta é uma compreensão moderna e necessária dos desafios à proteção da infância e adolescência.

Um ponto de suma importância é a ressalva contida no Art. 1º: "independente da autorização de responsável ou emancipação do menor". Esta disposição é crucial para a efetividade da lei, pois os direitos de crianças e adolescentes à proteção integral são direitos indisponíveis. A autorização de pais ou responsáveis não pode convalidar condutas que configurem exploração ou que exponham o menor a riscos indevidos, nem mesmo a emancipação, que não confere ao adolescente o direito de ser exposto ou participar de atividades que a lei considera prejudiciais ao seu desenvolvimento. Tal regra está em consonância com a doutrina da proteção integral e com o caráter de absoluta prioridade dos direitos do menor.

#### **4. Das Penalidades e Mecanismos de Fiscalização**

O Projeto de Lei nº 91/2025 demonstra robustez ao prever um sistema de penalidades e mecanismos de fiscalização que visam dar efetividade à proibição.

O Art. 3º estabelece penalidades progressivas e dissuasórias:



- **Multa:** De 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) UFESPs, um valor que permite graduação conforme a gravidade da infração.
- **Suspensão do alvará de funcionamento:** Uma medida administrativa impactante para estabelecimentos.
- **Cassação do alvará e interdição permanente:** Em caso de reincidência, essa sanção final garante que locais que persistentemente violam a lei sejam impedidos de operar.

O *Parágrafo único* do Art. 3º é igualmente relevante ao determinar que "As sanções administrativas previstas na lei aplicam-se sem prejuízo das sanções penais cabíveis". Isso significa que a aplicação das multas, suspensão ou cassação de alvará não exclui a possibilidade de responsabilização criminal dos envolvidos, conforme previsto no Código Penal Brasileiro e em outras leis específicas, como o próprio ECA (que tipifica, por exemplo, crimes de exploração sexual).

Ademais, o Art. 4º estende a responsabilização a "criadores de conteúdo, influenciadores digitais, empresas e quaisquer responsáveis por plataformas virtuais que permitam ou promovam as práticas proibidas". Esta extensão é vital para o combate à exploração no ambiente online, abordando a cadeia de responsabilidade. O § 1º do Art. 4º especifica que, para plataformas digitais, as sanções recairão sobre o representante legal da empresa no Brasil, com notificação para remoção imediata do conteúdo infrator e adoção de medidas preventivas de reincidência. Esta previsão é crucial para o enquadramento de grandes empresas de tecnologia e para garantir a celeridade na remoção de conteúdo danoso.

O § 2º do Art. 4º define que "A fiscalização em ambientes virtuais será feita por meio de denúncias da população ou de órgãos de proteção à criança e ao adolescente". Este mecanismo de denúncia popular e institucional fortalece a capacidade de fiscalização do Poder Executivo Municipal, reconhecendo a capilaridade da sociedade civil e dos órgãos especializados na identificação de infrações.

Finalmente, o Art. 5º impõe uma sanção adicional de grande impacto: a proibição, por 5 (cinco) anos, de contratar, receber benefícios, subsídios, incentivos fiscais, patrocínios ou apoio financeiro do Município de Embu das Artes para aqueles que forem punidos. Esta medida visa coibir a utilização de recursos públicos para beneficiar entidades ou indivíduos que atentam contra os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O Art. 6º, por sua vez, democratiza o processo de denúncia, permitindo que "qualquer cidadão" possa fazê-las junto a órgãos competentes como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o Conselho Tutelar, a Guarda Civil Municipal e a Ouvidoria Municipal. Este é um reconhecimento da importância da participação social na proteção dos direitos dos menores.



## **5. Impacto Social e Relevância**

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e na garantia da dignidade de crianças e adolescentes no Município de Embu das Artes. Ele reforça a mensagem de que a sociedade não tolerará a exploração da inocência e da vulnerabilidade, seja em espaços físicos ou virtuais. Ao coibir práticas que desrespeitam a infância, a lei contribui para a construção de um ambiente mais seguro e saudável para o desenvolvimento integral de seus jovens cidadãos.

A lei não apenas pune, mas também possui um caráter educativo e preventivo, ao estabelecer um limite claro para condutas que podem levar à sexualização precoce e à objetificação de crianças e adolescentes. Sua existência servirá como um balizador para promotores de eventos, artistas, influenciadores e empresas, incentivando a responsabilidade social e o respeito aos direitos fundamentais.

## **6. Conclusão**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 91/2025 é juridicamente impecável, constitucionalmente amparado e socialmente urgente e relevante. Sua proposição atende a um mandamento constitucional e legal de proteção integral à criança e ao adolescente, preenchendo lacunas e fortalecendo a rede de defesa desses direitos no âmbito municipal. As proibições são claras, as penalidades proporcionais e os mecanismos de fiscalização adequados.

Assim, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à tramitação e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 91/2025, por considerá-lo de extrema importância para a garantia da proteção e do bem-estar de crianças e adolescentes em Embu das Artes, contribuindo para o aprimoramento da legislação municipal em matéria de direitos humanos e infância.

Este é o parecer.

Atenciosamente,

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 19/08/2025.



**HÉLIO DA COSTA MARQUES**

OAB/SP 301102

Matr. 1166

